

## Natureza da Função de Juiz Leigo e de Conciliador na Lei 9.099/95

**Dorival Renato Pavan**  
(Juiz de Direito em Mato Grosso do Sul).

O Artigo 7º da Lei 9.099/95 estabelece, de pronto, a natureza da função exercida pelo juiz leigo, perante os Juizados Especiais.

Referido dispositivo estabelece que “os conciliadores e juizes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”. No que se refere aos juizes leigos, o parágrafo único desse dispositivo estabelece que “ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

Juiz leigo – bem assim como o conciliador — quando atuando perante os juizados especiais são, assim, auxiliares da justiça e exercem um *munus público*, mas nem por isso se situam na categoria de servidor público ou exercentes de cargo, mesmo que em comissão.

É o juiz leigo um *agente público*, gênero de que são espécies os *agentes políticos*, os *servidores públicos* e os *particulares em colaboração com o poder público*, nesta última categoria, especificamente, se inserindo os Juizes leigos e conciliadores.

Nessa última categoria, segundo a doutrina especializada, “*entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração*”,<sup>1[1]</sup> podendo fazê-lo sob diversas formas como, por exemplo, através da delegação, requisição, nomeação ou *designação* para o exercício de funções públicas relevantes, como são as atribuições conferidas ao juiz leigo e ao conciliador.

Os conciliadores e juizes leigos não são ocupantes de *cargo público* porque nestes é imprescindível a existência de um *vínculo* com o Estado, seja estatutário, seja celetista, onde o exercente do respectivo cargo, criado por lei, com atribuições próprias e remuneração também prevista em lei, possui um vínculo de subordinação (empregatício), o que não existe com os conciliadores e juizes leigos, que desempenham seu *munus* com independência, notadamente no aspecto funcional.

Tanto assim é que os juizes leigos e conciliadores, por exemplo, não recebem mês a mês, a mesma parcela, mas sim parcela variável, de conteúdo indenizatório pelo deslocamento para atuar em favor do Estado; não fazem jus a 13º salário; não têm disciplina de férias; não recolhem aos cofres públicos estaduais nenhuma quantia a título de contribuição previdenciária, sujeitando-se, apenas, ao desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente, de acordo com sua atuação.

Tanto não existe, outrossim, vínculo empregatício ou subordinação ao Estado, que podem deixar de comparecer durante todo o mês para exercer o *munus*, sem que com isso possam sofrer qualquer sanção.

Não prestam concurso público, mas são apenas indicados pelo próprio Juiz do Juizado Especial e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para o exercício de uma função pública relevante e, o que é importante, não têm qualquer estabilidade, vale dizer, podem ser *desligados* do exercício da função por vontade própria, antes de vencido o prazo da designação, ou por ato da autoridade que o nomeou, independentemente de motivação.

Outrossim, são partícipes de um *quadro* próprio, no âmbito dos Juizados, sendo *escolhidos* pelas partes, em razão do sistema arbitral, para a realização da conciliação ou do julgamento, em se tratando de juiz leigo, tidos, por isso, pela lei, como *auxiliares da justiça*.

Não se pode dizer, assim, que seriam exercentes de *cargo público*, muito menos *em comissão*, porque este pressupõe a existência de *um cargo* e, mais, pressupõe que a lei *assim expressamente o declare*, ou seja, quando de sua criação, a lei deve estabelecer que *o seu provimento se dá em comissão*, o que não é o caso dos juizes leigos ou conciliadores. Daí ser impróprio falar-se, então, em sua *demissão ad nutum*, porque esta pressupõe que haja um *cargo* ocupado por um servidor ou agente.

Nem mesmo são exercentes de *função gratificada*, porque esta pressupõe que seja exercida pelo *servidor público*, onde não exista o correspondente cargo ou emprego público.

Como bem ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “quando se fala em função, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:”

1. A função exercida por servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, para as quais não se exige, necessariamente, concurso público, ...”;

2.- as funções de *natureza permanente*, correspondentes a chefia, direção ou assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar, com a redação da EC 19, que “*as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Ora, o juiz leigo ou o conciliador não são *ocupantes de cargos efetivos*, logo, não podem ser havidos como exercentes de *função gratificada*.

Decorre daí a conclusão de ser o juiz leigo e o conciliador particulares que colaboram com a administração, auxiliares da justiça, em decorrência do que o valor que percebem dos cofres públicos, pelo exercício desse *munus*, não é gratificação mas verba indenizatória pela privação de suas atividades particulares em detrimento da atividade pública. Tanto assim é que, ao exercer suas funções junto ao juizado especial, o juiz leigo ou conciliador fica impedido de ali, tão-somente, advogar, ou seja, perante o próprio Juizado Especial onde atua.

Conclui-se, assim, em razão desta especial circunstância, que o juiz leigo e o conciliadores são particulares que colaboram com a administração da justiça, dela auxiliares, podendo ser *desligados* do exercício da função a qualquer momento, por qualquer motivo, sem nenhuma motivação, por ato próprio ou por ato da autoridade que os nomeou, sendo impróprio falar-se em sua demissão *ad nutum*, que pressupõe o exercício de *cargo público*, criado por lei, o que não se verifica na espécie.